

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ N° 221.349-1/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
MACAÉ - MACAEPREV
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS
COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Claudio de Freitas Duarte, Presidente, à época.

Em 25/07/2023, expedi despacho saneador, nos seguintes termos:

COMUNIQUE-SE o atual Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, nos termos do art. 15, inciso I, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os documentos e esclarecimentos discriminados no Relatório, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, em caso de não atendimento a decisão desta Corte.

Em resposta ao Despacho Saneador, o Sr. Claudio de Freitas Duarte apresentou os esclarecimentos e documentos constantes do Doc. TCE-RJ nº 17.700-5/23.

Após reexame, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 12/04/2024, sugere o seguinte:

I – Seja JULGADA REGULAR com Ressalvas e Determinação, a seguir elencadas, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, relativa ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Cláudio de Freitas Duarte, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

1) Quanto à ausência de assinatura do contabilista nos Anexos 10 e 11, nos Balanços Orçamentário e Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo do Fluxo de Caixa e nos Anexos 16 e 17 (vide fl. 5 da instrução processual de 19/12/2022);

2) Quanto aos valores previstos e arrecadados da receita, bem como aos valores da dotação e execução orçamentária das despesas, apresentados no Balanço Orçamentário - Peça 7, e divergentes daqueles registrados nos Anexos 10 e 11 da Lei Federal 4.320 - Peças 4 e 5 - e dos apresentados no Item 3.2 do Relatório do Controle Interno - Peça 15 (vide fl. 8 da instrução processual de 19/12/2022);

3) Quanto à equivocada contabilização do saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte no Balanço Financeiro, também apontada no Relatório do Controle Interno – Peça 14 (Vide fl. 12 da Instrução processual de 19/12/2022);

4) Quanto à Avaliação Atuarial Anual desatualizada, realizada com data focal em 31 de dezembro de 2020 (Vide fl. 26 da Instrução processual de 19/12/2022);

5) Quanto à ausência dos necessários desdobramentos no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando a movimentação dos Restos a Pagar Processados e dos Restos a Pagar não Processados do exercício, bem como das várias contribuições previdenciárias, possibilitando sua comparação com as informações prestadas nos modelos 34 a 38 (vide análise do item 2 da presente instrução);

6) Quanto à persistência da falha apontada, relacionada à divergência evidenciada de R\$ 194.000.000,00 (Vide análise do item 3 da presente instrução);

7) Quanto à ausência de evidenciação do registro dos valores a receber em 31/12/2021 – parte servidor e patronal - exercício de 2021 (vide análise do item 4 da presente instrução); e

8) Quanto à intempestividade na contabilização dos parcelamentos de débitos previdenciários a receber (vide análise do item 5 da presente instrução).

DETERMINAÇÃO:

1 - Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalva nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 25/04/2024, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Ao proceder à análise dos elementos apresentados pelo jurisdicionado, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

“(…)

Quanto ao Despacho Saneador, na forma proposta a seguir:

DOCUMENTO:

1 - Declaração do Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé informando as medidas tomadas para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno, conforme Deliberação TCE-RJ n.º 277/17;

RESPOSTA (vide Peça 58 do Doc. n.º 17700 - 5/23):

De acordo com a Peça 58, foi informado pelo Sr. Claudio de Freitas Duarte, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, que não foram apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, à época, impropriedades na Prestação de Contas do exercício de 2021.

ANÁLISE:

Ao contrário do que alegou o implicado, observou-se que foram apontadas ressalvas no Relatório do Controle Interno. Contudo, as falhas foram pontuais e de natureza interna, não prejudicando a análise das contas; razão pela qual entendeu-se que o documento em tela pudesse ser relevado.

CONCLUSÃO: atendimento

DOCUMENTO

2 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4320/64 – contendo os necessários desdobramentos, evidenciando a movimentação dos Restos a Pagar Processados e dos Restos a Pagar não Processados do exercício, bem como das várias contribuições previdenciárias, possibilitando sua comparação com as informações prestadas nos modelos 34 a 38;

RESPOSTA (vide Peças 59 e 60 do Doc. n.º 17700 - 5/23):

De acordo com o expediente encaminhado, foi informado o seguinte:

(...)

ANÁLISE:

*Apesar do extenso argumento apresentado e do envio de novo demonstrativo analítico (desdobrado), conforme se verificou através da peça 60 (fls. 12/13), constatou-se que o referido anexo evidenciou tão somente o desdobramento do Passivo Circulante, não evidenciando o registro dos RP não processados e, conseqüentemente, não demonstrando a movimentação e o saldo do Passivo Financeiro. Desta forma, considerou-se que o presente item não foi atendido, tendo em vista que o demonstrativo encaminhado não se encontrou nos moldes do Anexo 17 da LF 4320/64; **o que será objeto de RESSALVA na Proposta de Encaminhamento.***

CONCLUSÃO: atendimento parcial

ESCLARECIMENTO:

3 - Comprovar com a documentação pertinente, o alegado saneamento das divergências apuradas na tabela abaixo:
(...)

RESPOSTA (vide Peça 59 do Doc. n.º 17700 - 5/23):

De acordo com o expediente encaminhado, foi informado o seguinte:

Sobre tal questionamento, insta-se esclarecer que, na Implantação de Saldos para o exercício financeiro de 2022, foram transportados os saldos da conta contábil "1.1.4.1.1.09.02.01 – BB PREVID RF IMA-B 5" (NR 6508/10111) para a conta contábil 1.1.4.4.1.01.02.17 (NR 10082).

No relatório razão da contabilidade ficou evidenciado a transposição dos saldos tanto da parcela com atributo permanente como da parcela com atributo financeiro para a nova classificação contábil desta em Atributo Financeiro na conta NR 10082.

ANÁLISE:

Cabe aqui retificar a tabela 8, onde se fez constar equivocadamente o valor de R\$ 2.036.377,26 a título de consignações, quando o correto seria evidenciar o valor de R\$ 5.175,00, conforme registrado no Balancete (peça 3, à fl. 7).

Assim sendo, tem-se o seguinte:

Tabela 8 - Conferência do Saldo do Ativo e do Passivo Financeiros - Lei nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro	3.360.625.701,70
(B) Caixa e Equivalentes de Caixa	3.166.625.701,70
(C) Depósitos Restituíveis	0,00
(D) Tributos a Recuperar	0,00
(E) Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	0,00
(F) Saldo das Contas do Ativo Circulante que admitem o atributo Financeiro = (B+C+D+E)	3.166.625.701,70
(G) Diferença entre o Ativo Financeiro e o Saldo das Contas do AC com atributo Financeiro = (A) - (F)	194.000.000,00
(H) Passivo Financeiro	123.176,32
(I) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício	62.073,33
(J) Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício	10.507,99
(K) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação	45.420,00
(L) Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar	0,00
(M) Restos a Pagar Processados a Pagar	0,00
(N) Depósitos (Consignações)	5.175,00
(O) Passivo Financeiro Apurado (I+J+K+L+M+N)	123.176,32
(P) Diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Financeiro Apurado = (H) - (O)	0,00

Vale destacar, neste ponto, no tocante ao **Ativo Financeiro**, que a diferença de **R\$ 194.000.000,00** já havia sido esclarecida na peça 44, onde constou a informação de que esta decorreu de equívoco de registro contábil na conta 1.1.4.1.1.09.02.01, indevidamente contabilizada com atributo P, no valor de R\$ 6.000.000,00, deduzindo o montante de R\$ 200.000.000,00 referente a ajuste de perdas estimadas, conforme excerto a seguir extraído daquela peça:

(...)

Ocorre que não restou comprovado, naquela peça, a correção no exercício de 2022, conforme alegado, razão pela qual houve **novo questionamento** ora analisado.

A despeito do longo esclarecimento técnico apontado na peça 60 (fls. 14/18), constatou-se, conforme consulta à PCA de 2022 (instrução de 11/01/2019 do Processo TCE-RJ n.º 239.004-3/2023), que persiste a falha apontada, elevando a diferença, conforme tabela a seguir reproduzida, constante da referida instrução:

PCA 2022

Tabela 8 - Conferência do Saldo do Ativo e do Passivo Financeiros - Lei nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro	3.735.005.805,54
(B) Caixa e Equivalentes de Caixa	515.774,12
(C) Investimento de Curto Prazo	3.696.121.636,35
(D) Créditos Previdenciários de Curto Prazo	0,00
(E) Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	0,00
(F) Saldo das Contas do Ativo Circulante que admitem o atributo Financeiro = (B+C+D+E)	3.696.637.410,47
(G) Diferença entre o Ativo Financeiro e o Saldo das Contas do AC com atributo Financeiro = (A) - (F)	38.368.395,07
(H) Passivo Financeiro	1.213.775,11
(I) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício	53.709,77
(J) Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício	48.789,14
(K) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação	0,00
(L) Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar	0,00
(M) Restos a Pagar Processados a Pagar	0,00
(N) Depósitos (Consignações)	1.111.276,20
(O) Passivo Financeiro Apurado (I+J+K+L+M+N)	1.213.775,11
(P) Diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Financeiro Apurado = (H) - (O)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial – Peça 09 e Balancete Analítico – Peça 03

Portanto, constata-se que não restou acertada em 2022 a falha apontada, conforme alegado.

Desta forma, entende-se que a aludida falha, referente ao exercício em análise, deverá ser objeto de RESSALVA na Proposta de Encaminhamento.

CONCLUSÃO: não atendimento

ESCLARECIMENTO

4 - Demonstrar onde estão registrados – no Balanço Patrimonial e/ou Balancete Analítico – os R\$ 9.745.950,96, informados no Modelo 34, e os R\$ 42.031,11, informados no Modelo 35, como valores de competência do exercício repassados no exercício seguinte;

RESPOSTA (Ofício n.º 149/2023/MACAEPREV, de 10 de agosto de 2023):

De acordo com o expediente encaminhado, foi informado o seguinte:

O valor de R\$ 9.745.950,96 corresponde ao somatório das contribuições a receber da parte patronal e da parte servidor de ativos, aposentados e pensionistas. O recebimento destes foram contabilizados nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2022 conforme tabela abaixo:

Data Repasse	Parte Servidor	Parte Patronal	Déficit Atuarial
06/01/2022	-	17.343,51	149,93
24/01/2022	4.854.312,30	4.805.826,20	41.548,93
25/01/2022	-	6.877,71	29,46
02/02/2022	-	-	0,30
04/02/2022	12.220,23	8.778,44	75,89
07/02/2022	643,56	638,04	5,52
08/02/2022	-	-	29,70
10/02/2022	4.113,90	-	-
14/02/2022	1.756,19	2.215,99	19,16
15/02/2022	2.097,08	2.079,11	17,97
17/02/2022	5.128,75	3.553,86	30,72
18/02/2022	4.078,33	13.400,18	88,57
21/02/2022	-	887,58	34,96
TOTAL	4.884.350,34	4.861.600,62	42.031,11

Fonte: Elaboração própria a partir do extrato do nível contábil 1.1.1.1.1.06.03.07.00 (NR 7057)

O valor de R\$ 4.884.350,34 é o somatório dos seguintes valores:

- R\$ 4.826.238,64, referente aos servidores ativos;
- R\$ 49.594,64, referente aos inativos;
- R\$ 8.517,06, referente aos pensionistas.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, todos os valores adimplidos neste período foram devidamente contabilizados em sua arrecadação nas receitas orçamentárias NR 112 (1.2.1.5.01.1.1.00.00), NR 115 (1.2.1.5.02.1.1.00.00) e NR 122 (7.2.1.5.01.1.1.01.00).

ANÁLISE:

Conforme pode-se observar, os elementos apresentados são desconexos e não evidenciam onde estão registrados – no Balanço Patrimonial e/ou Balancete Analítico – os R\$ 9.745.950,96, apurados no Modelo 34, e os R\$ 42.031,11, apurados no Modelo 35. Contudo, considerando que os valores foram repassados no exercício subsequente, conforme demonstram os modelos retrocitados, constantes às peças 31 e 32, cuidamos que a falha apontada (ausência de evidenciação do registro dos valores a receber em 31/12/2021 – parte servidor e patronal exercício de 2021), possa ser objeto de RESSALVA na Proposta de Encaminhamento.

CONCLUSÃO: não atendimento

ESCLARECIMENTO

5 - Quanto à impossibilidade de se identificar, no Balanço Patrimonial ou no Balancete Analítico do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, os valores referentes aos parcelamentos de débitos previdenciários a receber.

RESPOSTA (Ofício n.º 149/2023/MACAEPREV, de 10 de agosto de 2023):

De acordo com o expediente encaminhado, foi informado o seguinte:

(...)

ANÁLISE:

Em face dos elementos apresentados, verificou-se que o jurisdicionado reconheceu a ausência de contabilização dos valores a receber, consignados à título de parcelamento.

Reconheceu, ainda, a quantidade de parcelas recebidas, num total de 143, e de parcelas a receber, de 97, referentes aos parcelamentos.

Informou que, apenas os atuais valores decorrentes de parcelamentos estão consignados em contas de VPA.

Destacou quanto à identificação dos registros de tais parcelamentos, no Balanço Patrimonial e no Balancete Analítico, listando as seguintes contas:

- 1.1.1.1.06.03.07 – Banco Conta Movimento – Plano Previdenciário
- 4.2.1.1.2.01.99 – Outras Contribuições Patronais do RPPS
- 8.3.2.3.2.01.01 – Parcelamento RPPS com a Prefeitura RPPS
- 8.3.2.4.2.01.00 – Recebimento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa Não Tributária

Por fim, salientou acerca dos lançamentos de ajustes contábeis, no valor de R\$ 2.504.300,09 (vide Peça 60, à fl. 28), em 01/08/2023, e no valor de R\$ 11.784.941,60 (vide Peça 60, à fl. 29), também em 01/08/2023.

*Diante do apresentado, entende-se que o questionamento em tela fora atendido. No entanto, **será considerado como RESSALVA na Proposta de Encaminhamento em razão da intempestividade na contabilização dos parcelamentos.***

CONCLUSÃO: atendimento parcial

(...)"

Conforme demonstrado na instrução, ainda que não tenham sido sanadas integralmente as falhas verificadas nos autos, tais impropriedades não

comprometem o julgamento de mérito das presentes contas de gestão. Cabe mencionar o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.

Em face do exposto e tendo em vista que a determinação proposta contempla providências necessárias à correção das impropriedades ressalvadas, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo, corroborada pelo douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, relativas ao exercício de 2021, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** discriminadas no Relatório do presente Voto, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. Claudio de Freitas Duarte, Gestor à época, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** desta Corte, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto